

Jornal Oficial

da União Europeia

L 94



Edição em língua
portuguesa

Legislação

53.º ano

15 de Abril de 2010

Índice

II Actos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) n.º 304/2010 da Comissão, de 9 de Abril de 2010, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 2-fenilfenol no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento (UE) n.º 305/2010 da Comissão, de 14 de Abril de 2010, que substitui os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 673/2005 do Conselho que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América 15
- ★ Regulamento (UE) n.º 306/2010 da Comissão, de 14 de Abril de 2010, que aprova alterações não menores ao caderno de especificações de uma denominação inscrita no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Pecorino Toscano (DOP)] 19
- ★ Regulamento (UE) n.º 307/2010 da Comissão, de 14 de Abril de 2010, que aprova alterações não menores ao caderno de especificações de uma denominação inscrita no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Monti Iblei (DOP)] 21
- ★ Regulamento (UE) n.º 308/2010 da Comissão, de 14 de Abril de 2010, que aprova alterações não menores ao caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Prosciutto di Carpegna (DOP)] 23

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (UE) n.º 309/2010 da Comissão, de 9 de Abril de 2010, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada	25
★ Regulamento (UE) n.º 310/2010 da Comissão, de 9 de Abril de 2010, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada	27
Regulamento (UE) n.º 311/2010 da Comissão, de 14 de Abril de 2010, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	29
Regulamento (UE) n.º 312/2010 da Comissão, de 14 de Abril de 2010, que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10	31

DECISÕES

2010/216/UE:

★ Decisão da Comissão, de 14 de Abril de 2010, que altera a Directiva 2009/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros ⁽¹⁾	33
--	----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 304/2010 DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 2010

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 2-fenilfenol no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O 2-fenilfenol é uma substância activa abrangida pela quarta fase do programa de avaliação previsto na Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽²⁾, para a qual foi apresentado à Comissão um relatório de avaliação, no formato de relatório científico da AESA sobre o 2-fenilfenol ⁽³⁾, em 19 de Dezembro de 2008. Este relatório incluiu o parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», sobre a necessidade de se estabelecerem LMR para essa substância activa, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005, bem como uma proposta de LMR.
- (2) A Autoridade examinou, em especial, os riscos para os consumidores e os animais. Neste contexto, a Autoridade avaliou a utilização representativa como fungicida pós-colheita em citrinos e peras e concluiu que, tendo em conta as informações disponíveis, deveria ser estabelecido provisoriamente um limite máximo de resíduos (LMR) de

5 mg/kg para a utilização notificada em citrinos com aplicação por aspersão (*drenching*). A fim de corroborar a avaliação dos riscos, a Autoridade pediu uma confirmação de que o método analítico aplicado nos ensaios de resíduos quantifica correctamente os resíduos de 2-fenilfenol, 2-fenilhidroquinona e os seus conjugados. Além disso, a Autoridade concluiu que o notificador deveria apresentar dois ensaios de resíduos adicionais em citrinos e estudos válidos de estabilidade durante a armazenagem. No que se refere à utilização em peras conforme notificada, a Autoridade não pôde propor um LMR porque os dados apresentados relativos aos resíduos não eram aceitáveis. Na ausência de um LMR específico, deve aplicar-se o limite inferior da determinação analítica.

- (3) Na sua avaliação dos riscos, a Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas do 2-fenilfenol. Essa avaliação mostrou que um LMR de 5 mg/kg para os citrinos é aceitável em termos de segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efectuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A avaliação da exposição ao longo da vida por via do consumo de todos os produtos alimentares que possam conter 2-fenilfenol indicou que não há qualquer risco de superação da dose diária admissível. Uma vez que não é necessária uma dose aguda de referência para o 2-fenilfenol, a avaliação da exposição a curto prazo foi desnecessária.
- (4) A Comissão convidou o notificador a apresentar as suas observações sobre o relatório científico da AESA para o 2-fenilfenol, incluindo sobre os LMR propostos. As observações enviadas pelo notificador foram objecto de uma análise atenta.
- (5) Com base no relatório científico da Autoridade, e tendo em conta os factores relevantes para a questão em apreço, os LMR propostos satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽³⁾ Relatório científico da AESA (2008) 217: Conclusões da revisão dos peritos avaliadores sobre a avaliação dos riscos de pesticidas da substância activa 2-fenilfenol (concluído em 19 de Dezembro de 2008).

- (6) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Ao anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é aditada a seguinte coluna para o 2-fenilfenol:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(e)	Soma do 2-fenilfenol e dos seus sais e conjugados, expressa em 2-fenilfenol
100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
110000	i) Citrinos	5 ^(f)
110010	Toranjás	
110020	Laranjas	
110030	Limões	
110040	Limas	
110050	Tangerinas	
110990	Outros	
120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	0,1 ^(*)
120010	Amêndoas	
120020	Castanhas-do-brasil	
120030	Castanhas-de-caju	
120040	Castanhas	
120050	Cocos	
120060	Avelãs	
120070	Nozes de macadâmia	
120080	Nozes pecan	
120090	Pinhões	
120100	Pistácios	
120110	Nozes comuns	
120990	Outros	
130000	iii) Frutos de pomóideas	0,05 ^(*)
130010	Maçãs	
130020	Peras	
130030	Marmelos	
130040	Nêsperas europeias	
130050	Nêsperas-do-japão	
130990	Outros	
140000	iv) Frutos de prunóideas	0,05 ^(*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Soma do 2-fenilfenol e dos seus sais e conjugados, expressa em 2-fenilfenol
140010	Damascos	
140020	Cerejas	
140030	Pêssegos	
140040	Ameixas	
140990	Outros	
150000	v) Bagas e frutos pequenos	0,05 (*)
151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	
151010	Uvas de mesa	
151020	Uvas para vinho	
152000	b) <i>Morangos</i>	
153000	c) <i>Frutos de tutor</i>	
153010	Amoras silvestres	
153020	Amoras pretas	
153030	Framboesas	
153990	Outros	
154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	
154010	Mirtilos	
154020	Airelas	
154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	
154040	Groselhas espinhosas	
154050	Bagas de roseira brava	
154060	Amoras de amoreira	
154070	Azarolas	
154080	Bagas de sabugueiro preto	
154990	Outros	
160000	vi) Frutos diversos	0,05 (*)
161000	a) <i>De pele comestível</i>	
161010	Tâmaras	
161020	Figos	
161030	Azeitonas de mesa	
161040	Cunquatos	
161050	Carambolas	
161060	Dióspiros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(#)	Soma do 2-fenilfenol e dos seus sais e conjugados, expressa em 2-fenilfenol
161070	Jamelões	
161990	Outros	
162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>	
162010	Quiivis	
162020	Líchias	
162030	Maracujás	
162040	Figos-da-índia (figos de cacto)	
162050	Cainitos	
162060	Caquis americanos	
162990	Outros	
163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>	
163010	Abacates	
163020	Bananas	
163030	Mangas	
163040	Papaias	
163050	Romãs	
163060	Anonas (cherimólias)	
163070	Goiabas	
163080	Ananases	
163090	Fruta-pão	
163100	Duriangos	
163110	Corações-da-índia	
163990	Outros	
200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS	0,05 (*)
210000	i) Raízes e tubérculos	
211000	a) <i>Batatas</i>	
212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>	
212010	Mandiocas	
212020	Batatas-doces	
212030	Inhames	
212040	Ararutas	
212990	Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Soma do 2-fenilfenol e dos seus sais e conjugados, expressa em 2-fenilfenol
213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>	
213010	Beterrabas	
213020	Cenouras	
213030	Aipos-rábanos	
213040	Rábanos silvestres	
213050	Tupinambos	
213060	Pastinagas	
213070	Salsa de raiz grossa	
213080	Rabanetes	
213090	Salsifis	
213100	Rutabagas	
213110	Nabos	
213990	Outros	
220000	ii) Bolbos	
220010	Alhos	
220020	Cebolas	
220030	Chalotas	
220040	Cebolinhas	
220990	Outros	
230000	iii) Frutos de hortícolas	
231000	a) <i>Solanáceas</i>	
231010	Tomates	
231020	Pimentos	
231030	Beringelas	
231040	Quiabos	
231990	Outros	
232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	
232010	Pepinos	
232020	Cornichões	
232030	Aboborinhas	
232990	Outros	
233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (6)	Soma do 2-fenilfenol e dos seus sais e conjugados, expressa em 2-fenilfenol
233010	Melões	
233020	Abóboras	
233030	Melancias	
233990	Outros	
234000	d) <i>Milho doce</i>	
239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	
240000	iv) Brássicas	
241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>	
241010	Brócolos	
241020	Couves-flor	
241990	Outros	
242000	b) <i>Couves de cabeça</i>	
242010	Couves-de-bruxelas	
242020	Couves de repolho	
242990	Outros	
243000	c) <i>Couves de folha</i>	
243010	Couves chinesas	
243020	Couves galegas	
243990	Outros	
244000	d) <i>Couves-rábano</i>	
250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	
251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	
251010	Alfaces de cordeiro	
251020	Alfaces	
251030	Escarolas	
251040	Agriões de água	
251050	Agriões de sequeiro	
251060	Rúculas (erucas)	
251070	Mostarda vermelha	
251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp.	
251990	Outros	
252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Soma do 2-fenilfenol e dos seus sais e conjugados, expressa em 2-fenilfenol
252010	Espinafres	
252020	Beldroegas	
252030	Acelgas	
252990	Outros	
253000	c) <i>Folhas de videira</i>	
254000	d) <i>Agriões de água</i>	
255000	e) <i>Endívias</i>	
256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	
256010	Cerefólios	
256020	Cebolinhos	
256030	Aipos (folhas)	
256040	Salsa	
256050	Salva	
256060	Alecrim	
256070	Tomilho	
256080	Manjerição	
256090	Louro	
256100	Estragão	
256990	Outros	
260000	vi) Leguminosas frescas	
260010	Feijões (com vagem)	
260020	Feijões (sem vagem)	
260030	Ervilhas (com vagem)	
260040	Ervilhas (sem vagem)	
260050	Lentilhas	
260990	Outros	
270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	
270010	Espargos	
270020	Cardos	
270030	Aipos	
270040	Funcho	
270050	Alcachofras	
270060	Alhos franceses (alho-porro)	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (6)	Soma do 2-fenilfenol e dos seus sais e conjugados, expressa em 2-fenilfenol
270070	Ruibarbos	
270080	Rebentos de bambu	
270090	Palmitos	
270990	Outros	
280000	viii) Cogumelos	
280010	Cogumelos de cultura	
280020	Cogumelos silvestres	
280990	Outros	
290000	ix) Algas marinhas	
300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,05 (*)
300010	Feijões	
300020	Lentilhas	
300030	Ervilhas	
300040	Tremoços	
300990	Outros	
400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	
401000	i) Sementes de oleaginosas	0,1 (*)
401010	Sementes de linho	
401020	Amendoins	
401030	Sementes de papoila	
401040	Sementes de sésamo	
401050	Sementes de girassol	
401060	Sementes de colza	
401070	Sementes de soja	
401080	Sementes de mostarda	
401090	Sementes de algodão	
401100	Sementes de abóbora	
401110	Sementes de cártamo	
401120	Borragem	
401130	Gergelim bastardo	
401140	Cânhamo	
401150	Rícino	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Soma do 2-fenilfenol e dos seus sais e conjugados, expressa em 2-fenilfenol
401990	Outros	
402000	ii) Frutos de oleaginosas	
402010	Azeitonas para produção de azeite	0,05 (*)
402020	Sementes de palma	0,1 (*)
402030	Frutos de palma	0,1 (*)
402040	“Kapoc”	0,1 (*)
402990	Outros	0,1 (*)
500000	5. CEREAIS	0,05 (*)
500010	Cevada	
500020	Trigo mourisco	
500030	Milho	
500040	Painços	
500050	Aveia	
500060	Arroz	
500070	Centeio	
500080	Sorgo	
500090	Trigo	
500990	Outros	
600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,1 (*)
610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	
620000	ii) Grãos de café	
630000	iii) Infusões de plantas (secas)	
631000	a) <i>Flores</i>	
631010	Flores de camomila	
631020	Flores de hibisco	
631030	Pétalas de rosa	
631040	Flores de jasmim	
631050	Tília	
631990	Outros	
632000	b) <i>Folhas</i>	
632010	Folhas de morangueiro	
632020	Folhas de “rooibos”	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(#)	Soma do 2-fenilfenol e dos seus sais e conjugados, expressa em 2-fenilfenol
632030	Maté	
632990	Outros	
633000	c) Raízes	
633010	Raízes de valeriana	
633020	Raízes de ginsengue	
633990	Outros	
639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	
640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	
650000	v) Alfarroba	
700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)
800000	8. ESPECIARIAS	0,1 (*)
810000	i) Sementes	
810010	Anis	
810020	Nigela	
810030	Sementes de aipo	
810040	Sementes de coentro	
810050	Sementes de cominho	
810060	Sementes de endro (aneto)	
810070	Sementes de funcho	
810080	Feno grego (fenacho)	
810090	Noz-moscada	
810990	Outros	
820000	ii) Frutos e bagas	
820010	Pimenta-da-jamaica	
820020	Pimenta-do-japão	
820030	Alcaravia	
820040	Cardamomo	
820050	Bagas de zimbro	
820060	Pimenta, preta e branca	
820070	Vagens de baunilha	
820080	Tamarindos	
820990	Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Soma do 2-fenilfenol e dos seus sais e conjugados, expressa em 2-fenilfenol
830000	iii) Cascas	
830010	Canela	
830990	Outros	
840000	iv) Raízes e rizomas	
840010	Alçaçuz	
840020	Gengibre	
840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	
840040	Rábanos silvestres	
840990	Outros	
850000	v) Botões	
850010	Cravo-da-índia (cravinho)	
850020	Alcaparras	
850990	Outros	
860000	vi) Estigmas de flores	
860010	Açafrão	
860990	Outros	
870000	vii) Arilos	
870010	Muscadeira	
870990	Outros	
900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,05 (*)
900010	Beterraba sacarina (raiz)	
900020	Cana-de-açúcar	
900030	Raízes de chicória	
900990	Outros	
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	0,05 (*)
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miúdezas, sangue, gorduras animais, frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós; outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos	
1011000	a) Suínos	
1011010	Carne	
1011020	Toucinho sem partes magras	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Soma do 2-fenilfenol e dos seus sais e conjugados, expressa em 2-fenilfenol
1011050	Miudezas comestíveis	
1011990	Outros	
1012000	b) <i>Bovinos</i>	
1012010	Carne	
1012020	Gordura	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis	
1012990	Outros	
1013000	c) <i>Ovinos</i>	
1013010	Carne	
1013020	Gordura	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis	
1013990	Outros	
1014000	d) <i>Caprinos</i>	
1014010	Carne	
1014020	Gordura	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis	
1014990	Outros	
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>	
1015010	Carne	
1015020	Gordura	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis	
1015990	Outros	
1016000	f) <i>Aves de capoeira — galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos</i>	
1016010	Carne	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Soma do 2-fenilfenol e dos seus sais e conjugados, expressa em 2-fenilfenol
1016020	Gordura	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis	
1016990	Outros	
1017000	g) <i>Outros animais de exploração</i>	
1017010	Carne	
1017020	Gordura	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis	
1017990	Outros	
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	
1020010	Bovinos	
1020020	Ovinos	
1020030	Caprinos	
1020040	Equídeos	
1020990	Outros	
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	iv) Mel	
1050000	v) Anfíbios e répteis	
1060000	vi) Caracóis	
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(*) LMR válido até 30 de Setembro de 2012, na pendência da apresentação e avaliação de dois ensaios de resíduos adicionais em citrinos e de estudos válidos de estabilidade durante a armazenagem.»

REGULAMENTO (UE) N.º 305/2010 DA COMISSÃO

de 14 de Abril de 2010

que substitui os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 673/2005 do Conselho que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 673/2005 do Conselho, de 25 de Abril de 2005, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em consequência do facto de os Estados Unidos não terem adaptado a sua Lei sobre a Compensação pela Continuação de Práticas de *Dumping* e Manutenção de Subvenções (*Continued Dumping and Subsidy Offset Act*, CDSOA), a fim de a tornarem compatível com as obrigações que lhes incumbem ao abrigo dos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC), pelo Regulamento (CE) n.º 673/2005 foi instituído um direito aduaneiro adicional *ad valorem* de 15 % sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos, a partir de 1 de Maio de 2005. Em conformidade com a autorização da OMC no sentido de suspender a aplicação de concessões no que respeita a certos produtos originários dos Estados Unidos, a Comissão ajustará anualmente o nível de suspensão pelo nível da anulação ou redução das vantagens causado pela CDSOA à União Europeia nessa altura.
- (2) Os desembolsos efectuados em conformidade com a CDSOA no ano mais recente em relação ao qual existem dados disponíveis dizem respeito à distribuição dos direitos *anti-dumping* e dos direitos de compensação cobrados durante o exercício de 2009 (1 de Outubro de 2008 - 30 de Setembro de 2009). Com base nos dados publicados pelas autoridades aduaneiras e de protecção das fronteiras dos Estados Unidos, o nível de anulação ou redução das vantagens sofrido pela União Europeia foi calculado em 95,83 milhões de dólares.
- (3) Uma vez que o nível de anulação ou redução das vantagens e, consequentemente, de suspensão aumentou, os primeiros 19 produtos da lista que figura no anexo II do Regulamento (CE) n.º 673/2005 devem ser acrescentados à lista do anexo I do Regulamento (CE) n.º 673/2005.

- (4) A aplicação de um direito de importação adicional *ad valorem* de 15 % sobre as importações dos produtos provenientes dos Estados Unidos que figuram no anexo I alterado representa, ao longo de um ano, um valor de comércio não superior a 95,83 milhões de dólares.
- (5) O artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 673/2005 prevê isenções específicas do direito de importação adicional. Dado que a aplicabilidade dessas isenções depende do facto de se encontrarem reunidas certas condições antes da entrada em vigor ou na data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 673/2005, as isenções não podem, na prática, ser aplicadas às importações dos 19 produtos acrescentados pelo presente regulamento à lista que figura no anexo I. Por conseguinte, devem ser adoptadas disposições específicas, a fim de tornar essas isenções aplicáveis às importações desses produtos.
- (6) Para evitar uma evasão ao pagamento do direito adicional, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Retorsão Comercial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 673/2005 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 673/2005 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

1. Os produtos em relação aos quais tenha sido emitida, antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma licença de importação que preveja uma isenção ou uma redução do direito não ficam sujeitos ao direito adicional desde que estejam classificados num dos seguintes códigos NC ⁽²⁾: 9406 00 38, 6101 30 10, 6102 30 10, 6201 12 10, 6201 13 10, 6102 30 90, 6201 92 00, 6101 30 90, 6202 93 00, 6202 11 00, 6201 13 90, 6201 93 00, 6201 12 90, 6204 42 00, 6104 43 00, 6204 49 10, 6204 44 00, 6204 43 00 e 6203 42 31.

⁽²⁾ A designação dos produtos classificados nesses códigos consta do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 493/2005 (JO L 82 de 31.3.2005, p. 1).

⁽¹⁾ JO L 110 de 30.4.2005, p. 1.

2. Os produtos em relação aos quais se prove que, na data de aplicação do presente regulamento, já estão a ser encaminhados para a União Europeia ou se encontrem em depósito temporário numa zona franca ou num entreposto franco ou estejam sujeitos a um regime suspensivo na acepção do artigo 84.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, e cujo destino não possa ser alterado, não são sujeitos ao direito adicional desde que estejam classificados num dos seguintes códigos NC ⁽²⁾: 9406 00 38, 6101 30 10, 6102 30 10, 6201 12 10,

6201 13 10, 6102 30 90, 6201 92 00, 6101 30 90,
6202 93 00, 6202 11 00, 6201 13 90, 6201 93 00,
6201 12 90, 6204 42 00, 6104 43 00; 6204 49 10,
6204 44 00, 6204 43 00 e 6203 42 31.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ A designação dos produtos classificados nesses códigos consta do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 493/2005 (JO L 82 de 31.3.2005, p. 1).

ANEXO I

Os produtos sujeitos a direitos adicionais são identificados pelos respectivos códigos NC, de oito algarismos. A designação dos produtos classificados nesses códigos consta do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 493/2005 ⁽²⁾.

4820 10 50
6204 63 11
6204 69 18
6204 63 90
6104 63 00
6203 43 11
6103 43 00
6204 63 18
6203 43 19
6204 69 90
6203 43 90
0710 40 00
9003 19 30
8705 10 00
9406 00 38
6101 30 10
6102 30 10
6201 12 10
6201 13 10
6102 30 90
6201 92 00
6101 30 90
6202 93 00
6202 11 00
6201 13 90
6201 93 00
6201 12 90
6204 42 00
6104 43 00
6204 49 10
6204 44 00
6204 43 00
6203 42 31.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 82 de 31.3.2005, p. 1.

ANEXO II

Os produtos enumerados no presente anexo são identificados pelos respectivos códigos NC, de oito algarismos. A designação dos produtos classificados nesses códigos consta do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 493/2005.

6204 62 31.

REGULAMENTO (UE) N.º 306/2010 DA COMISSÃO**de 14 de Abril de 2010****que aprova alterações não menores ao caderno de especificações de uma denominação inscrita no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Pecorino Toscano (DOP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006, e em aplicação do artigo 17.º, n.º 2, do mesmo regulamento, a Comissão examinou o pedido, apresentado pela Itália, de aprovação das alterações de elementos do caderno de especificações da denominação de origem protegida «Pecorino Toscano», registada pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1263/96 ⁽³⁾.

- (2) Atendendo a que as alterações em causa não são alterações menores, na acepção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a Comissão publicou o pedido de alterações, em aplicação do artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do referido regulamento, no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁴⁾. Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, as alterações devem ser aprovadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*São aprovadas as alterações ao caderno de especificações publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* relativas à denominação constante do anexo do presente regulamento.*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

⁽²⁾ JO L 148 de 21.6.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 163 de 2.7.1996, p. 19.

⁽⁴⁾ JO C 188 de 11.8.2009, p. 30.

ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado:

Classe 1.3. Queijos

ITÁLIA

Pecorino Toscano (DOP)

REGULAMENTO (UE) N.º 307/2010 DA COMISSÃO**de 14 de Abril de 2010****que aprova alterações não menores ao caderno de especificações de uma denominação inscrita no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Monti Iblei (DOP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 e em aplicação do artigo 17.º, n.º 2, do mesmo regulamento, a Comissão examinou o pedido, apresentado por Itália, de aprovação das alterações dos elementos do caderno de especificações da denominação de origem protegida «Monti Iblei», registada pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2325/97 ⁽³⁾.

- (2) Atendendo a que as alterações em causa não são alterações menores, na acepção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a Comissão publicou o pedido de alterações, em aplicação do artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do referido regulamento, no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁴⁾. Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, as alterações devem ser aprovadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São aprovadas as alterações ao caderno de especificações publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* relativas à denominação constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

⁽²⁾ JO L 148 de 21.6.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 322 de 25.11.1997, p. 33.

⁽⁴⁾ JO C 198 de 22.8.2009, p. 23.

ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado:

Classe 1.5. Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)

ITÁLIA

Monti Iblei (DOP)

REGULAMENTO (UE) N.º 308/2010 DA COMISSÃO**de 14 de Abril de 2010****que aprova alterações não menores ao caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Prosciutto di Carpegna (DOP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a Comissão examinou o pedido, apresentado pela Itália, de aprovação das alterações do caderno de especificações da denominação de origem protegida «Prosciutto di Carpegna», registada pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1263/96 ⁽³⁾.

- (2) Atendendo a que as alterações em causa não são alterações menores, na acepção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a Comissão publicou o pedido de alterações, em aplicação do artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do referido regulamento, no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁴⁾. Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, as alterações devem ser aprovadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*São aprovadas as alterações ao caderno de especificações publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* relativas à denominação constante do anexo do presente regulamento.*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

⁽²⁾ JO L 148 de 21.6.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 163 de 2.7.1996, p. 19.

⁽⁴⁾ JO C 189 de 12.8.2009, p. 23.

ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado:

Classe 1.2. Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)

ITÁLIA

Prosciutto di Carpegna (DOP)

REGULAMENTO (UE) N.º 309/2010 DA COMISSÃO**de 9 de Abril de 2010****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Painel de madeira de conífera estratificado com três camadas, de dimensões globais 1 000 × 500 × 27 mm.</p> <p>As camadas exteriores têm 8,5 mm de espessura e são constituídas por pranchas de madeira, coladas bordo contra bordo, em paralelo.</p> <p>A camada intermédia (alma), colocada perpendicularmente em relação ao fio das camadas exteriores, tem 10 mm de espessura e é constituída por pranchas de madeira (blocos/lâminas) coladas, bordo contra bordo, em paralelo.</p> <p>As camadas exteriores e os bordos são revestidos com resina.</p> <p>Ver imagem (*).</p>	4412 94 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 4412, 4412 94 e 4412 94 90.</p> <p>A classificação na posição 4418 como «obra de marcenaria ou de carpintaria para construções» e mais especificamente como «cofragens para betão» está excluída, dado o produto não apresentar quaisquer outras características além do revestimento de resina que lhe permite ser identificado como concebido para a construção. Ver igualmente as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 4418 (em especial a última frase do terceiro parágrafo). Portanto, a utilização pretendida para as cofragens não é inerente ao produto. Assim, o produto não tem as características e as propriedades objectivas para ser classificado na posição 4418.</p> <p>Dadas as suas características, o produto deve ser classificado no código NC 4412 94 90 «outras madeiras» com alma aglomerada, alveolada ou lamelada (ver igualmente as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 4412, 3), terceiro parágrafo).</p>

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.



REGULAMENTO (UE) N.º 310/2010 DA COMISSÃO**de 9 de Abril de 2010****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as Regras Gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas Regras Gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas no código NC correspondente, indicado na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um aparelho com o aspecto de um pórtico utilizado nos pontos de controlo de segurança dos aeroportos (designado «espectrómetro de massa»). É concebido para detectar substâncias ilícitas, tais como explosivos e estupefacientes, utilizando tecnologia baseada em espectrometria de mobilidade iónica (<i>Ion Trap Mobility Spectrometer — ITMS</i>).</p> <p>A análise é feita em amostras de ar que passam através de uma membrana semipermeável para uma câmara de ionização, onde uma fonte de ionização emite partículas beta, resultando na formação de iões na fase gasosa. A ionização é pulsada para um tubo de derivação (<i>drift tube</i>) no qual um campo eléctrico acelera os iões em direcção a um eléctrodo colector. A amostra é então analisada com base no tempo que os iões demoram a atingir o colector. Deste modo, o aparelho separa os vapores ionizados e de seguida mede a mobilidade dos iões num campo eléctrico.</p> <p>O aparelho não utiliza radiação óptica.</p>	9027 80 17	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 9027, 9027 80 e 9027 80 17.</p> <p>Está excluída a classificação na posição 9022 como aparelho que utiliza radiações beta, uma vez que a radiação é utilizada apenas numa etapa preparatória, antes da análise, a fim de ionizar a amostra. A radiação constitui apenas uma fase inicial do processo de análise química, que utiliza tecnologia de espectrometria.</p> <p>Os aparelhos para análises físicas ou químicas — espectrómetros — são mencionados especificamente na posição 9027.</p> <p>Dado que o aparelho não utiliza radiação óptica (UV, visível, IV), deve ser classificado no código NC 9027 80 17 como outros aparelhos para análises físicas ou químicas.</p>

REGULAMENTO (UE) N.º 311/2010 DA COMISSÃO**de 14 de Abril de 2010****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Abril de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	JO	87,5
	MA	94,5
	TN	129,2
	TR	116,6
	ZZ	107,0
0707 00 05	MA	62,1
	TR	108,2
	ZZ	85,2
0709 90 70	MA	39,9
	TR	105,9
	ZZ	72,9
0805 10 20	EG	50,9
	IL	50,6
	MA	52,2
	TN	56,6
	TR	63,4
	ZZ	54,7
0805 50 10	EG	66,0
	IL	66,2
	TR	66,8
	ZA	67,9
	ZZ	66,7
0808 10 80	AR	84,6
	BR	84,7
	CA	80,0
	CL	92,3
	CN	78,3
	MK	22,1
	NZ	94,6
	US	131,4
	UY	72,7
	ZA	81,6
	ZZ	82,2
0808 20 50	AR	91,1
	CL	109,6
	CN	96,9
	ZA	104,3
	ZZ	100,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (UE) N.º 312/2010 DA COMISSÃO**de 14 de Abril de 2010****que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do artigo 36.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os preços representativos e os direitos de importação adicionais de açúcar branco, de açúcar bruto e de deter-

minados xaropes foram fixados para a campanha de 2009/10 pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 da Comissão ⁽³⁾. Estes preços e direitos foram alterados pelo Regulamento (UE) n.º 302/2010 da Comissão ⁽⁴⁾.

- (2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente levam a alterar os referidos montantes, em conformidade com as regras e condições previstas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São alterados como indicado no anexo os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos produtos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Abril de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

⁽³⁾ JO L 253 de 25.9.2009, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 92 de 13.4.2010, p. 8.

ANEXO

Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais do açúcar branco, do açúcar bruto e de produtos do código NC 1702 90 95 aplicáveis a partir de 15 de Abril de 2010

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	35,27	0,70
1701 11 90 ⁽¹⁾	35,27	4,32
1701 12 10 ⁽¹⁾	35,27	0,57
1701 12 90 ⁽¹⁾	35,27	4,03
1701 91 00 ⁽²⁾	39,56	5,60
1701 99 10 ⁽²⁾	39,56	2,47
1701 99 90 ⁽²⁾	39,56	2,47
1702 90 95 ⁽³⁾	0,40	0,28

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto III do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto II do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Abril de 2010

que altera a Directiva 2009/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/216/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2009/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na produção de estatísticas europeias deveria haver um equilíbrio entre as necessidades dos utilizadores e a carga que recai sobre os respondentes.
- (2) Foi realizada, a nível europeu, uma análise técnica dos dados existentes recolhidos nos termos da legislação europeia relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros e da política de divulgação, a fim de propor possíveis soluções técnicas para simplificar, tanto quanto possível, as várias actividades necessárias para a produção estatística, mantendo ao mesmo tempo a produção final em conformidade com as necessidades presentes e previsíveis dos utilizadores.
- (3) Em consequência desta análise, as estatísticas trimestrais existentes sobre transportes de passageiros nos principais portos europeus e as estatísticas trimestrais existentes sobre tráfego de navios nos principais portos europeus devem ser transmitidas à Comissão (Eurostat) e divulgadas anualmente, enquanto a variável relacionada com a dimensão da classificação «nacionalidade de registo do navio» nas estatísticas trimestrais existentes sobre transportes de passageiros nos principais portos europeus deve ser recolhida pelos Estados-Membros numa base voluntária.

(4) A nomenclatura relativa às zonas costeiras marítimas e a nomenclatura relativa à nacionalidade de registo dos navios têm de ser adaptadas ao progresso técnico.

(5) A Directiva 2009/42/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(6) As medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu, criado pelo Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias ⁽²⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos IV, V e VIII da Directiva 2009/42/CE são substituídos pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O primeiro ano de referência para efeitos da aplicação da presente decisão é 2009, abrangendo os dados de 2009.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 2010.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 141 de 6.6.2009, p. 29.

⁽²⁾ JO L 87 de 31.3.2009, p. 164.

ANEXO

«ANEXO IV

ZONAS COSTEIRAS MARÍTIMAS

A nomenclatura a utilizar é a Geonomenclatura (nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros) ⁽¹⁾ em vigor no ano ao qual os dados se referirem.

O código é constituído por quatro caracteres: os dois caracteres alfabéticos do código ISO de base de cada país da nomenclatura acima referida, seguidos de dois zeros (código GR00 para a Grécia, por exemplo), excepto para os países que estão divididos em várias zonas costeiras marítimas, que serão caracterizadas por um quarto carácter diferente de zero (de 1 a 7), como indicado a seguir:

<i>Código</i>	<i>Zonas costeiras marítimas</i>
FR01	França: Atlântico e Mar do Norte
FR02	França: Mediterrâneo
FR03	Departamentos ultramarinos franceses: Guiana Francesa
FR04	Departamentos ultramarinos franceses: Martinica e Guadalupe
FR05	Departamentos ultramarinos franceses: Reunião
DE01	Alemanha: Mar do Norte
DE02	Alemanha: Mar Báltico
DE03	Alemanha: Interior
GB01	Reino Unido
GB02	Ilha de Man
GB03	Ilhas do Canal
ES01	Espanha: Atlântico (Norte)
ES02	Espanha: Mediterrâneo e Atlântico (Sul), incluindo ilhas Baleares e Canárias
SE01	Suécia: Mar Báltico
SE02	Suécia: Mar do Norte
TR01	Turquia: Mar Negro
TR02	Turquia: Mediterrâneo
RU01	Rússia: Mar Negro
RU03	Rússia: Ásia
RU04	Rússia: Mar de Barents e Mar Branco
RU05	Rússia: Mar Báltico, apenas Golfo da Finlândia
RU06	Rússia: Mar Báltico, excluindo Golfo da Finlândia
RU07	Rússia: vias navegáveis interiores europeias, incluindo Mar Cáspio
MA01	Marrocos: Mediterrâneo
MA02	Marrocos: África Ocidental
EG01	Egipto: Mediterrâneo
EG02	Egipto: Mar Vermelho
IL01	Israel: Mediterrâneo
IL02	Israel: Mar Vermelho
SA01	Arábia Saudita: Mar Vermelho
SA02	Arábia Saudita: Golfo
US01	Estados Unidos da América: Atlântico (Norte)
US02	Estados Unidos da América: Atlântico (Sul)
US03	Estados Unidos da América: Golfo
US04	Estados Unidos da América: Pacífico (Sul)
US05	Estados Unidos da América: Pacífico (Norte)
US06	Estados Unidos da América: Grandes Lagos

Código	Zonas costeiras marítimas
US07	Porto Rico
CA01	Canadá: Atlântico
CA02	Canadá: Grandes Lagos e Alto São Lourenço
CA03	Canadá: Costa Ocidental
CO01	Colômbia: Costa Norte
CO02	Colômbia: Costa Ocidental

Com os códigos suplementares

ZZ01	Instalações <i>off shore</i> não classificadas noutra posição
ZZ02	Agregados e não descritos noutra posição.

(¹) A versão actualmente em vigor é a estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2006, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19).

ANEXO V

NACIONALIDADE DE REGISTO DO NAVIO

A nomenclatura a utilizar é a Geonomenclatura (nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros) (¹) em vigor no ano ao qual os dados se referirem.

O código é constituído por quatro caracteres: os dois caracteres alfabéticos do código ISO de base de cada país da nomenclatura acima referida, seguidos de dois zeros (código GR00 para a Grécia, por exemplo), excepto para os países com vários registos, que serão caracterizados por um quarto carácter diferente de zero, como indicado a seguir:

FR01	França
FR02	Território antártico francês (incluindo ilhas Kerguelen) [registo interrompido no final de Abril de 2007]
FR03	França (RIF) [novo registo introduzido em Maio de 2007]
IT01	Itália — primeiro registo
IT02	Itália — registo internacional
GB01	Reino Unido
GB02	Ilha de Man
GB03	Ilhas do Canal
GB04	Gibraltar
DK01	Dinamarca
DK02	Dinamarca (DIS)
PT01	Portugal
PT02	Portugal (MAR)
ES01	Espanha
ES02	Espanha (Rebeca)
NO01	Noruega
NO02	Noruega (NIS)
US01	Estados Unidos da América
US02	Porto Rico

(¹) A versão actualmente em vigor é a estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2006, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19).»

ANEXO VIII

ESTRUTURA DOS CONJUNTOS DE DADOS ESTATÍSTICOS

Os conjuntos de dados especificados no presente anexo definem a periodicidade das estatísticas sobre o transporte marítimo exigidas pela Comunidade. Cada conjunto define uma repartição cruzada num número limitado de dimensões em diferentes níveis das nomenclaturas, com agregação em todas as outras dimensões, para a qual são necessárias estatísticas de boa qualidade.

As condições de recolha do conjunto de dados B1 são fixadas pelo Conselho, sob proposta da Comissão, à luz dos resultados do estudo-piloto levado a cabo durante um período transitório de três anos, de acordo com o artigo 10.º da Directiva 95/64/CE, respeitante à viabilidade e o custo, para os Estados-Membros e os inquiridos, da recolha desses dados.

ESTATÍSTICAS SUMÁRIAS E PORMENORIZADAS

- Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para as mercadorias e os passageiros, são: A1, A2, B1, C1, D1, E1, F1 e/ou F2,
- Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para as mercadorias, mas não para os passageiros, são: A1, A2, A3, B1, C1, E1, F1 e/ou F2,
- Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para os passageiros, mas não para as mercadorias, são: A3, D1, F1 e/ou F2,
- O conjunto de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados e aos portos que não foram seleccionados (nem para as mercadorias, nem para os passageiros) é: A3.

Conjunto de dados A1: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga e relação

Periodicidade da transmissão de dados: trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Conjunto de dados	Duas posições alfanuméricas	A1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Uma posição alfanumérica	Tipo de carga, anexo II

Dados: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados A2: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga e relação

Periodicidade da transmissão de dados: trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Conjunto de dados	Duas posições alfanuméricas	A2
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Duas posições alfanuméricas	Tipo de carga, anexo II (contentores e ro-ro excluídos) (subcategorias 1X, 11, 12, 13, 19, 2X, 21, 22, 23, 29, 9X, 91, 92 e 99).

Dados: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados A3: Informações exigidas relativamente aos portos seleccionados e aos portos relativamente aos quais não são exigidas estatísticas pormenorizadas (ver artigo 4.º, n.º 3)

Periodicidade da transmissão de dados: anual

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Conjunto de dados	Duas posições alfanuméricas	A3
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(0)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Todos os portos da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)

Dados: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Número de passageiros (excluindo passageiros de cruzeiros).

Número de passageiros de cruzeiro que iniciam ou concluem um cruzeiro.

Número de passageiros de cruzeiro numa excursão de passageiros de navio de cruzeiro: direcção: entrada (1) apenas — (facultativo).

Conjunto de dados B1: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga, mercadoria e relação

Periodicidade da transmissão de dados: anual

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Conjunto de dados	Duas posições alfanuméricas	B1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(0)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Duas posições alfanuméricas	Tipo de carga, anexo II
	Mercadoria	Duas posições alfanuméricas	Nomenclatura de mercadorias, anexo III

Dados: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados C1: Transportes marítimos, em contentores ou ro-ro, nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga, relação e situação de carga

Periodicidade da transmissão de dados: trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Conjunto de dados	Duas posições alfanuméricas	C1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Duas posições alfanuméricas	Tipo de carga, anexo II (contentores e ro-ro unicamente) (subcategorias 3X, 31, 32, 33, 34, 5X, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 6X, 61, 62, 63 e 69).

Dados: Peso bruto das mercadorias em toneladas (tipo de carga: subcategorias 3X, 31, 32, 33, 34, 5X, 51, 54, 56, 59, 6X, 61, 62, 63 e 69).

Número de unidades (tipo de carga: subcategorias 3X, 31, 32, 33, 34, 5X, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 6X, 61, 62, 63 e 69).

Número de unidades vazias (tipo de carga: subcategorias 3X, 31, 32, 33, 34, 5X, 51, 59, 6X, 61, 63 e 69).

Conjunto de dados D1: Transportes de passageiros nos principais portos europeus, por relação e nacionalidade de registo do navio

Periodicidade da transmissão de dados: anual

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Conjunto de dados	Duas posições alfanuméricas	D1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Nacionalidade de registo do navio (facultativo)	Quatro posições alfanuméricas	Nacionalidade de registo do navio, anexo V

Dados: Número de passageiros, excluindo passageiros de cruzeiro que iniciam ou concluem um cruzeiro e passageiros de cruzeiro numa excursão.

Conjunto de dados E1: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga, relação e nacionalidade de registo do navio

Periodicidade da transmissão de dados: anual

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Conjunto de dados	Duas posições alfanuméricas	E1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(0)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Uma posição alfanumérica	Tipo de carga, anexo II
	Nacionalidade de registo do navio	Quatro posições alfanuméricas	Nacionalidade de registo do navio, anexo V

Dados: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados F1:

Tráfego portuário europeu de navios nos principais portos europeus, por porto, tipo e classe do navio que carrega ou descarrega o frete, embarca ou desembarca passageiros (incluindo passageiros de cruzeiro numa excursão de passageiros de navio de cruzeiro)

Periodicidade da transmissão de dados: anual

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Conjunto de dados	Duas posições alfanuméricas	F1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Tipo de navio	Duas posições alfanuméricas	Tipo de navio, anexo VI
	Dimensão do navio TPB	Duas posições alfanuméricas	Classe de porte bruto (<i>deadweight</i>) ou de arqueação bruta, anexo VII

Dados: Número de navios.
Toneladas de peso bruto ou arqueação bruta dos navios.

Conjunto de dados F2:

Tráfego portuário europeu de navios nos principais portos europeus, por porto, tipo e classe do navio que carrega ou descarrega o frete, embarca ou desembarca passageiros (incluindo passageiros de cruzeiro numa excursão de passageiros de navio de cruzeiro)

Periodicidade da transmissão de dados: anual

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Conjunto de dados	Duas posições alfanuméricas	F2
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Tipo de navio	Duas posições alfanuméricas	Tipo de navio, anexo VI
	Dimensão do navio TB	Duas posições alfanuméricas	Classe de arqueação bruta, anexo VII

Dados: Número de navios.
Arqueação bruta dos navios.»

Preço das assinaturas 2010 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O formato CD-ROM será substituído pelo formato DVD durante o ano de 2010.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

